

**De: Associação Nacional de Empresas de Bebidas Espirituosas - ANEBE**

**Representada pelo Secretário-Geral, João Vargas**

**Assunto: Resposta ao Pedido de pronúncia ANEBE | Proposta de Lei n.º 31/XV/1.  
<sup>a</sup> (GOV)**

**Dirigido à Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**

**Ao Exmo. Senhor Presidente da COF, Deputado Filipe Neto Brandão**

Encontra-se em apreciação, na especialidade, na Comissão de Orçamento e Finanças (COF), a Proposta de Lei 31/XV/1, a qual procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo (“CIEC”) <sup>1</sup> transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos e, a título de pronúncia, vem, muito respeitosamente, a Associação Nacional de Empresas de Bebidas Espirituosas (doravante “ANEBE”) referir os seguintes pontos, os quais, salvo melhor entendimento, poderiam ser acautelados ao nível da atual Proposta de Lei n.º 31/XV/1. <sup>a</sup> (GOV).

Analisada a proposta em apreço, a mesma introduz as seguintes alterações com relevância, interesse e impacto no setor que representamos:

1. Introduce uma isenção de imposto especial de consumo e dispensa das respetivas obrigações declarativas para as bebidas espirituosas à base de frutos, nos termos ali propostos<sup>2</sup> e decorrentes do aditamento do n.º 5 do artigo 67.º do CIEC (conforme ao

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

<sup>2</sup> Isenção e “dispensa de obrigações aplicáveis às bebidas espirituosas à base de frutos, consumidas por um particular, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, desde que tal não implique qualquer contrapartida onerosa e que: a) O particular produza até ao máximo de 50 litros anuais dessas bebidas; b) As bebidas sejam produzidas a partir de frutos pertencentes, produzidos e fornecidos pelo mesmo particular num terreno cujo título detenha; e c) A produção se realize em

novo n.º 8 do artigo 22.º decorrente da Diretiva (UE) 2020/1151, de 29 de julho que altera a Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas).

2. Introduce uma isenção de imposto especial de consumo, ficando *“dispensadas de quais obrigações, incluindo declarativas, a cerveja e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas por um particular e consumidas pelo seu produtor, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados, desde que tal não implique qualquer contrapartida onerosa”*.
3. Altera o regime consagrado no artigo 81.º do CIEC, alterando do seu espectro, a sidra.
4. Estabelece o estatuto dos *“Pequenos produtores independentes de bebidas alcoólicas”* (conforme aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo do artigo 80.º-A na decorrência da transposição dos artigos 13.º-A e 18.º-A da Diretiva 2020/1151, respetivamente), no que respeita aos produtos intermédios ou outras bebidas fermentadas, nos termos ali propostos<sup>3</sup>.
5. Introduce um *“Certificado anual”*, aplicável aos *“Pequenos produtores independentes de bebidas alcoólicas”* (em que se incluem as *“Pequenas destilarias”* de bebidas espirituosas), a emitir pela autoridade aduaneira que confirme a respetiva produção total anual e ateste a conformidade do produtor com os critérios previstos na lei (na decorrência da transposição do artigo 23.º-A da Diretiva 2020/1151).

No que importa às quatro alterações *supra* identificadas, desde logo:

---

*destilarias autorizadas ou o particular utilize um destilador simples e de pequena dimensão, devidamente registado junto da estância aduaneira competente”*.

<sup>3</sup> O estatuto para pequenos produtores independentes que produzam até ao limite anual máximo de 250 hl de produtos intermédios ou 15.000 hl de outras bebidas fermentadas e cumpram com os demais requisitos ali previstos. Permitindo-se no âmbito deste estatuto que os beneficiários paguem 50% da taxa normal aplicável aos produtos intermédios e a outras bebidas fermentadas.

- Congratulamo-nos com a introdução da isenção e dispensa de obrigações declarativas preconizada para as bebidas espirituosas à base de frutos. Todavia, entendemos como dispar o tratamento, no sentido dos requisitos que são impostos e o próprio limiar para essa tipologia de bebidas (50 litros anuais), que não acompanham a não introdução de qualquer limiar ou mais requisitos, nem a possibilidade de dispensa de quaisquer obrigações, tal como proposta para *“a cerveja e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, produzidas por um particular e consumidas pelo seu produtor, pelos membros do seu agregado familiar ou convidados”*.
- Na medida em que o *“Certificado anual”* será aplicável ao universo dos *“Pequenos produtores independentes de bebidas alcoólicas”* para atestar o respetivo estatuto, entendemo-lo como justificado em termos de âmbito. Ainda que o mesmo aplicando-se aos estatutos tqal como previstos nos artigos *“79.º, 80.º e 80.º-A”* não seja aplicável ao estatuto do artigo 81.º - *“Pequenos produtores de vinho”*. Não obstante, entendemos igualmente que fazer impender sobre os operadores uma obrigação adicional de certificação, apenas contribuirá para o aumento dos custos de contexto, quando, na prática, as Autoridades Competentes já detêm toda a informação que permita efectuar esta validação.

Ora, cumpre-nos lembrar que as bebidas espirituosas e os destiladores merecem oportunidades iguais para crescer e competir no mercado interno e que, num espírito de justiça, merecem um tratamento igual aos cervejeiros e outros produtores de bebidas alcoólicas.

Os regimes aplicáveis a pequenos produtores (de quaisquer bebidas alcoólicas em geral, espirituosas, em particular e num contexto nacional tem sido inegável empiricamente), acarreta benefícios em termos de investimento e criação de emprego, sobretudo num contexto de economia local, regional, mas também ao nível nacional. Além disso impulsiona o turismo, apoia as pequenas empresas, apoia as produções agrícolas de base local e incentiva a inovação.

Inexiste qualquer atualização do atual limiar previsto para as pequenas destilarias (no atual artigo 79.º do CIEC) - máximo de 10 hl de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas destiladas, bastante diferente dos estatutos previstos no artigo 80.º *“Pequenas cervejeiras”*

(produção por ano até ao limite máximo de 200.000 hl de cerveja) e artigo 81.º - “*Pequenos produtores de vinho*” (pessoas que produzem, em média, menos de 1.000 hl por ano).

Desde logo, obviando a eventuais considerações históricas, resulta evidente que a atual taxa aplicável às pequenas destilarias é bastante reduzida pelo que a sua aplicação também será de âmbito restrito. Somos, por uma questão até de equidade fiscal, pelo alinhamento dos limiares com os propostos ou já aplicados às demais bebidas alcoólicas sujeitas a este imposto – garantindo, oportunidades iguais em termos de capacidade de angariação de mercado e receita, desenvolvimento económico e cultural no meio rural, captação de preferência e incentivo ao consumo por turistas, contribuindo transversalmente para a redução de bebidas alcoólicas produzidas ilicitamente.

Inequivocamente, inexistente uma igualdade de tratamento para o setor de bebidas espirituosas, quando, por exemplo, o limiar mais baixo, dentro do novo estatuto para pequenos produtores independentes em termos de produtos intermédios se situa em 250 hl (por comparação aos 10 hl de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas destiladas).

O objetivo de qualquer revisão (e posterior transposição) deverá ser sempre orientado no sentido de garantir um tratamento harmonizado e justo para todos os negócios, no caso, de todos os tipos de álcool, reduzindo paulatinamente por forma a eliminar o crescente fosso entre os limiares de produção que permitem aproveitar de uma taxa reduzida de imposto especial de consumo.

Aproveitando o presente, para partilhar outros entendimentos a respeito da revisão efetuada pela Diretiva 2020/1151 à Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro, salvo o Vosso douto entendimento:

- Numa ótica de harmonização e redação, pese embora a revisão da Diretiva 2020/1151, a secção I da Diretiva 92/83/CEE intitula-se “*Cerveja*” e a II “*Vinho*”. A secção V, no entanto, que trata essencialmente do setor de bebidas espirituosas, é intitulada “*álcool etílico*”. Pelo que, por uma questão de clareza no sentido de que o foco principal da secção,



são as bebidas espirituosas tal como são definidas no Regulamento 110/2008, de 15 de janeiro, sugeríamos a alteração do título dessa mesma secção para “*Bebidas Espirituosas*”. Todas estas medidas e harmonização, permitirão combater o álcool ilícito, mantendo as cadeias de valor, a proteção da saúde pública e a arrecadação fiscal pelos Estados-Membros.

Agradecendo, desde já, a oportunidade facultada ao setor para se pronunciar a respeito desta transposição face aos impactos da mesma para a indústria espirituosa em particular,

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

João Vargas

Secretário-Geral da ANEBE – Associação Nacional de Empresas de Bebidas Espirituosas